



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: MAXXI VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300233

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/04/2024

CAD/CNPJ: 32.257.528/0001-37

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/744/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Cobrança de ICMS DIFAL referente a saída destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Veículo “ambulância” não goza do benefício fiscal de Redução de Base de Cálculo. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se acusa o sujeito passivo de não ter pago o ICMS DIFAL decorrente de venda de veículo (Furgão - Ambulância), oriundo do estado do Espírito Santo e destinado ao município de Cacoal, consumidor final não contribuinte do ICMS.

Consta no auto de infração que “a operação não encontra abrigo no instituto da isenção quando bens são destinados à Administração Pública (desconto ICMS DIFAL desonerado), visto que não há destaque no campo desconto e valor da NFe”.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 28.987,50.

Multa: R\$ 26.088,75.

Total: R\$ 55.076,25.

A infração e penalidade vinculam-se à capitulação do artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996. Citando ainda, o auto de infração, os artigos 273 c/c 270, inciso I, alínea “c”; e artigo 275, todos do Anexo X do RICMS.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa questiona a metodologia de cálculo feita pelo auto de infração para a constituição do crédito tributário, informando que o veículo alvo da cobrança do ICMS DIFAL possui redução de base de cálculo do ICMS, o que não foi observado pela ação fiscal:

“O RICMS/RO nº 22.721/2018, na parte 2 do Item 09, na nota 1 institui redução na base de cálculo e regulamenta que, nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento), (Lei nº 1.064/2002).”

Por conta do argumento, a defesa expõe os seguintes procedimentos para a aferição do ICMS DIFAL:

Valor do Produto: R\$ 386.500,00

Definição da Alíquota: $(12\%/19,5) \times 100 = 61,5385\%$

Base de Cálculo Reduzida: R\$ 386.500,00 x 61,5385% = **R\$ 237.846,30**

Alíquota ICMS DIFAL: 7,5%

Total do DIFAL: R\$ 237.846,30 x 7,5% = **R\$ 17.838,47**

Multa após novo DIFAL: R\$ 17.838,47 * 90% = R\$ 16.054,62,

Multa DIFAL com a redução de 70% (Art.80 e 121 da Lei nº 688/1996): R\$ 16.054,62 – 70% = **R\$ 4.816,38**

Diferença entre valor pago na Multa DIFAL e novo cálculo: R\$ 7.826,62 – R\$ 4.816,38 = **R\$ 3.010,24**

Indica que “a multa do DIFAL fora quitada em 11 de Julho de 2024 através da DARE com número de documento 20241700008666 paga via PIX, visando pleitear da redução de 70% prevista na Lei nº 688/1996.”

E conclui:

“Diante do exposto, solicitamos a redução da cobrança do DIFAL, conforme previsto no RICMS/RO nº 22.721/2018, na parte 2 do Item 09, na nota 1, e cálculo demonstrado, e conseqüentemente, solicitamos a redução do valor da multa e abatimento da diferença paga a maior, haja visto o novo valor de DIFAL, conforme argumentos apresentados.”

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DESTINATÁRIO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Há uma situação de importante abordagem em relação ao texto do auto de infração que indica uma interpretação equivocada da possível aplicação da isenção para o caso em análise, ao mencionar que o benefício fiscal não se aplicaria ao caso por ser condicionado à concessão de desconto do ICMS referente ao valor da isenção, de forma expressa no documento fiscal que acobertou a operação, dado que o destinatário é qualificado como Administração Pública (Município de Cacoal).

Porém, a isenção concedida pelo estado de Rondônia para aquisições feitas pela Administração Pública, seus órgãos e autarquias, se refere, exclusivamente, à Administração Pública Estadual, conforme disposto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS, que concede isenção:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Assim, sendo o destinatário indicado no documento fiscal o município de Cacoal, não se aplica a possibilidade de isenção sobre a operação.

3.2 – SOBRE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Já em relação ao argumento da defesa, há que se destacar que, de fato, o veículo poderia estar abrangido pela Redução de Base de Cálculo, já que possui NCM abrangido para a concessão do benefício fiscal (8703.32.10). É pertinente a leitura do texto legislativo que evidencia o fato da redução da base de cálculo de forma que a carga tributária

seja de 12% (item 10 da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS):

Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.

Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário

Então, regra geral, o veículo com NCM 8703.32.10, tal como o indicado na nota fiscal alvo da ação fiscal possui redução de base de cálculo. Porém, dado existir uma escrita à caneta da palavra “ambulância” no corpo do auto de infração, esta unidade de julgamento acessou a Nota de Empenho (documento juntado ao processo) vinculada à operação e constatou que o veículo objeto da ação fiscal é de fato uma ambulância.

Por se tratar de veículo ambulância, com menção expressa de exclusão do benefício fiscal da Redução da Base de Cálculo, não resta dúvida de que a operação interna com este veículo, no estado de Rondônia, deve ser de 19,50%.

Então, para o cálculo do diferencial de alíquotas temos: Alíquota interna (RO) 19,50% - Alíquota interestadual 12%, temos como ICMS DIFAL o percentual de 7,50%, que aplicado sobre o valor da operação (R\$ 386.500,00) resulta no imposto de valor idêntico ao que foi lançado pelo auto de infração (R\$ 28.987,50).

3.3 – DO PAGAMENTO FEITO PELO SUJEITO PASSIVO

Resta, por fim, analisar o argumento da defesa referente ao pagamento de DARE, nomidado por ela “Multa DIFAL”.

Apesar de não ter sido aposto no processo, esta unidade de julgamento acessou Demonstrativo de Pagamento no SITAFE e encontrou a arrecadação vinculada aos fatos, com valor de R\$ 7.826,62, referente ao código de Receita 1835 (código específico de multa), pago pelo sujeito passivo em 11/07/2024 (documento juntado ao processo).

Tendo sido feita a ciência do auto de infração em 05/07/2024, verifica-se, então, que referido pagamento se deu dentro do prazo de 30 dias, o que faz incidir o benefício de redução do valor da multa em 70%, conforme prevê o artigo 80, inciso I, alínea “a” da Lei 688/1996:

Art. 80. O valor das multas será reduzido:

I - no caso de pagamento integral, em:

a) 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

Isto posto, dado que o valor da multa lançada no auto de infração foi de R\$

26.088,75, aplicada a redução legal, o valor resultante equivale ao que foi recolhido pelo sujeito passivo (R\$ 7.826,62), o que afasta, por extinção, esta parte do crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

Julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, porém, extinto o valor da multa, conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	28.987,50	28.987,50	0
MULTA	26.088,75	0	26.088,75
TOTAL	55.076,25	28.987,50	26.088,75

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 01 de novembro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, Data: **02/12/2024**, às **6:19**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.